



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000718/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHO FISCAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do CTN, art. 136, independe dos efeitos do ato a responsabilização por infrações à legislação tributária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração era impeditivo à concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que dava provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-40.069 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.188.877-8.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pelo fato da empresa haver apresentado a sua contabilidade com dados diversos da realidade.

De acordo com o relatório da infração, fls. 14/16:

1) Da análise dos documentos fiscais emitidos pela empresa fornecedora de concreto usinado (Engemix) para a obra matrícula CEI 50.025.65124/73 - Residencial Parque dos Tropeiros, de responsabilidade do contribuinte sob ação fiscal, constatou-se que na entrega do material na obra aquela empresa emite uma nota fiscal de saída com a descrição dos produtos fornecidos e, na emissão da Nota Fiscal-Fatura, consolida os valores das notas fiscais emitidas no período, indicando o valor consolidado a ser pago e a data de vencimento

2) Do confronto entre os valores das notas fiscais apresentadas, das faturas e dos lançamentos contábeis, relativos ao custo incorrido na obra com a aquisição de concreto usinado, constatou-se que houve lançamentos duplicados, tanto dos valores constantes das notas-fiscais faturas como também dos valores constantes das notas fiscais de remessa do material, com o conseqüente aumento de custos da obra pela duplicidade de custos contabilizados, com repercussões em todas as demonstrações contábeis ao final do exercício;

*3) Intimada a empresa, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2, datado de 19/11/2008, a **JUSTIFICAR** este procedimento contábil, assim se pronunciou (ver resposta da empresa no documento em anexo, datado de 24/11/2008 - item b):*

"Apesar de tomarmos o cuidado em lançar essas notas fiscais, foi constatado que na obra Parque dos Tropeiros de janeiro a abril/2007 algumas notas de remessas foram também lançadas, ocasionando a duplicidade, esse fato gerou um valor a maior lançado no custo de R\$ 13.810,59 "

4) Esta informação da empresa não está correta, visto que muitas notas fiscais de remessa foram contabilizadas em duplicidade. Para demonstrar esta assertiva junta-se planilha em anexo, referenciada por blocos de documentos onde constam as notas fiscais de remessa e a nota fiscal fatura que as consolida, onde comprova-se que, apenas na amostragem considerada, o valor contabilizado indevidamente foi de R\$ 18.251,48;

5) *Pela duplicidade de lançamentos efetuados somente houve a baixa correta da conta "fornecedores" quando do pagamento da fatura (débito na conta fornecedores e crédito na conta caixa ou banco). Como os valores das notas fiscais de remessa já estavam contidos nas Faturas, e só estas receberam as contrapartidas corretas, obviamente a conta "fornecedores" ficou com saldo credor indevido ao final do exercício e no início do exercício seguinte. Não havendo os ajustes necessários esta conta ficará indefinidamente apresentando saldos credores. O mesmo não se pode dizer da conta materiais (custo da obra) que tem as suas contrapartidas (créditos) a débito da conta de despesas da obra (conta resultado), podendo ser integralmente baixada e, neste caso, apropriando ao resultado do exercício despesas inexistentes.*

6) *Considerando que a contabilidade tem por fundamento as partidas dobradas (débitos e créditos) constata-se que estes lançamentos duplicados aumentaram indevidamente tanto o ativo quanto o passivo da empresa, com conseqüências diretas sobre todas as demonstrações contábeis, que igualmente se tornaram incorretas no exercício de 2007. O reconhecimento de custos indevidos como despesas, na realização das receitas de vendas dos imóveis, alteram o resultado do exercício.*

7) *Ao proceder conforme demonstrado acima, a empresa alterou o resultado do exercício e todas as decorrentes demonstrações contábeis. Estes fatos ferem Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução C F C nº 750/93), cuja observância é obrigatória (Art. 177, da Lei nº 6.404/96), como os abaixo relacionados:*

- *PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - que se relaciona diretamente à quantificação dos componentes patrimoniais e à formação do resultado. A empresa ao registrar indevidamente custos e despesas alterou os resultados dos exercícios fiscais correspondentes;*

PRINCIPIO DA OPORTUNIDADE - que se refere simultaneamente à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. A empresa ao lançar custos e despesas incorretamente também deixou de atender a este princípio;

8) *Ao contabilizar em duplicidade os valores acima descritos, com o aumento indevido tanto do ativo quanto do passivo da empresa, com conseqüências diretas sobre todas as demonstrações contábeis, constata-se que a empresa apresentou livros contábeis que contem informação diversa da realidade configurando-se como infração ao previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, § 3º combinado com o art. 233 e parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. (...)"*

Em 06/02/2009, a empresa ofertou defesa, fls. 67/72, na qual alegou ter apresentado impugnações contra os lançamentos para exigência da obrigação principal e, dada

a conexão entre aqueles e o presente AI, junta essas impugnações, reporta-se às razões de defesa ali contidas.

Asseverou que é sócia ostensiva de uma sociedade em conta de participação (SCP), cujo contrato prevê a execução pela autuada do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Jardim Canadá”, distribuída em 54 unidades e composta de três condomínios distintos – Condomínio Residencial Montreal, Condomínio Residencial Quebec e Condomínio Residencial Vancouver.

Afirmou que a obra Residencial Montreal não teve o seu custo contabilizado em contas individualizadas porque faz parte do empreendimento “Condomínio Jardim Canadá”, além de que a contabilização unificada não alterou o recolhimento da contribuição previdenciária.

Apresentou precedente do TRF – 4.^a Região no sentido de que, mesmo detectando-se falhas em documentos do sujeito passivo, se não houve prejuízo aos trabalhos fiscais, não deve prevalecer a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória relacionada à imperfeição da escrita.

Requeru a relevação da multa, sob o argumento de que, em 31/12/2008, efetuou a correção da infração, mediante ajuste de exercício anterior.

O órgão de primeira instância não acatou as razões da impugnante, tendo julgado improcedente a defesa, com manutenção integral da multa imposta. Asseverou a DRJ que a circunstância de não ter havido prejuízo aos trabalhos fiscais não afasta a infração, posto que a responsabilização por esta independe dos efeitos da conduta infratora.

Depois, afirma que a autuada não demonstrou a correção da falta, uma vez que o fisco apontou uma divergência de R\$ 18.251,48; mas a empresa tenta justificar uma retificação que monta apenas R\$ 13.810,56.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 281/290, no qual, em apertada síntese, alegou que todos os processos de débito relativos a mesma ação fiscal devem ser julgados conjuntamente, posto que tratam de matérias conexas.

Na sequência, repete os argumentos da defesa, repetindo com veemência que as cópias da escrituração contábil apresentadas permitem concluir com segurança que regularizou os lançamentos contábeis duplicados em 31/12/2008, sendo inquestionável o seu direito à relevação da multa.

Ao final, requereu a declaração de improcedência da multa ou a dispensa desta.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Julgamento conjunto

O pedido para que os processos decorrentes da mesma ação fiscal sejam julgados em conjunto está sendo atendido, posto que foram distribuídos para relatoria deste Conselheiro e todos estão em pauta nesta sessão de julgamento.

A infração

Uma primeira observação a ser lançada diz respeito ao fato de que a empresa autuada não contesta a conduta que o fisco apontou como contrária à legislação. No seu recurso tenta justificar a exclusão da multa em dois argumentos:

- a) inexistência de prejuízo ao fisco, uma vez os trabalhos de auditoria puderam se desenvolver normalmente;
- b) regularização da falta, que lhe daria o direito à relevação da pena.

Esses argumentos não merecem ser acatados.

Quanto à suposta ausência de prejuízo aos trabalhos do fisco, é escusa que não merece ser considerada para fins de apagar a penalidade. É que nos termos do CTN, art. 136, a responsabilidade por infrações independe dos efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, independentemente da ocorrência de prejuízo ao desenvolvimento regular do trabalho de auditoria, a conduta do sujeito passivo de apresentar a contabilidade com informação diversa da realidade, por ferir a legislação, deve ser punida pela Autoridade Fiscal.

O argumento de correção da falta não me convence. Verificando o demonstrativo do fisco, fls. 17/18, constata-se que foram discriminadas todas as notas fiscais lançadas na contabilidade de forma indevida, as quais totalizaram R\$ 18.251,48.

O sujeito passivo não questionou individualmente qualquer das notas fiscais apontadas pelo fisco, mas juntou cópias do Livro Razão, anexo III da defesa, no qual demonstra que fez um ajuste, em 31/12/2008, no valor de R\$ 13.810,59, o qual corresponderia às notas contabilizadas em duplicidade.

Ora, o ajuste do sujeito passivo, além de não coincidir com o demonstrativo do fisco, deixa de mencionar as notas fiscais que o originaram.

Portanto, tendo em vista que o fisco apresentou demonstrativo contendo individualmente a origem da infração e que o sujeito passivo, com os documentos juntados, não logrou comprovar a correção da falta, deve ser indeferido o pedido de relevação da penalidade.

É que a legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo